Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Dep. Henrique Lopes do Sintep

INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL DE MATO GROSSO - PEPIR/MT

tendo em vista o disposto no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º Fica instituído o Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Mato Grosso - PEPIR/MT, com a finalidade de consolidar as políticas públicas de igualdade racial enquanto política de Estado e garantir as diretrizes e objetivos estratégicos norteando a elaboração e execução das ações e programas direcionados aos grupos étnicos historicamente discriminados.

Parágrafo 1º O Plano constante do Anexo Único desta lei destina-se a orientar as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado e pela sociedade, voltada a este segmento populacional.

Parágrafo 2º Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Mato Grosso - PEPIR/MT terá duração de 10 (dez) anos.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único

PLANO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL DE MATO GROSSO - PEPIR/MT

MARCOS LEGAIS

- Considerando que a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial foi aprovada pela Assembleia das Nações Unidas em 1965 e assinada pelo Brasil em 1966;
- Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil-Brasília – 1988, nos Arts. 3º - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Art. 4º, inciso VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo e o Art. 5º, inciso XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- Considerando que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), em seu artigo 5º determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;
- Considerando que a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em setembro de 2001, em Durban, na África do Sul e resultou em uma Declaração e um Plano de Ação que expressam o compromisso dos Estados na luta contra os temas abordados;
- Considerando que o decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002 estabeleceu o Programa Nacional de Ações Afirmativas;
- Considerando que a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, alterou os artigos 26-A e 79-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial a obrigatoriedade da História e Cultura Africana e Afro-Brasileira e da Educação das Relações Raciais em toda a educação básica (pública e privada);
- Considerando que o decreto n º 4.886, de 20 de Novembro de 2003 instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências;
- Considerando que a resolução nº 1, de 17 de junho de 2004 e o parecer nº 1, de 01 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana e regulamentou a alteração trazida à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB pela Lei nº 10.639/2003; Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial;
- Considerando que o decreto nº 6.040, de 07 de Fevereiro de 2007 instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, e estabeleceu no seu artigo 3º, inciso I, a definição de Povos e Comunidades Tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais; que possuem formas próprias de organização social; que ocupam e usam territórios e recursos naturais

como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

- Considerando que a Lei nº 11.645 de 10 Março de 2008, alterou a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”;
- Considerando a portaria nº 002/2009, que instituiu a Política de Saúde Integral da População Negra, do Ministério da Saúde, que trata da prevenção da mortalidade materna e infantil, prevalência de doença crônica infecciosa, bem como, os altos índices de violência urbana. Trata também, de saberes e práticas tradicionais preservadas pelos Povos e Comunidades Tradicionais;
- Considerando que o Decreto nº. 6.872 de 04 de junho de 2009 instituiu o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Planapir) e o seu Comitê de Articulação e Monitoramento;
- Considerando o Decreto 7.177/10, implementou o 3º Plano Nacional de Direitos Humanos-PNDH3, que trata da proteção dos Povos Afro Descendentes e Comunidades Tradicionais, na perspectiva do respeito à Diversidade Cultural, de gênero e religiosa. Recomenda mapeamento, tombamento e proteção do Patrimônio Material e Imaterial das instâncias Federativas;
- Considerando que a Lei Nº 12.288/10, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, definindo no seu artigo 1º, como seu objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”.

DOS PRESSUPOSTOS

São pressupostos desse Plano:

Ser uma Política do Estado de Mato Grosso com ações permanentes, intersetoriais e transversais, incorporadas na agenda pública;

Centrar no desenvolvimento das potencialidades da população negra e dos povos e comunidades tradicionais, para romper o preconceito, as práticas discriminatórias, o racismo e a intolerância religiosa; a fim de promover positivamente a visibilidade destas populações.

- O Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Mato Grosso- PEPIR-MT conforme os termos deste.

- As linhas de ação que nortearão o PEPIR-MT são:

I - Princípios:

O presente Plano está orientado pelo cumprimento dos preceitos legais estadual, nacional e internacionais, especialmente aqueles referidos na Constituição Federativa do Brasil de 1988, na Declaração e Plano de Ação de Durban de 2001 e no Estatuto da Igualdade Racial - Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, que garantem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assim como os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados. E por outros princípios que, somados aos anteriores, possibilitarão o enfrentamento das desigualdades e do racismo vigente, a saber:

a) a igualdade de direitos sem distinção de raça, cor, sexo, gênero, orientação sexual, idade, religião,

geração, local de moradia.

b) a propriedade urbana e rural e o Estado devem cumprir sua função social, entendida como a prevalência do interesse comum sobre o direito individual de propriedade, contemplando aspectos étnicorraciais, sociais, ambientais, econômicos (de inclusão social) e culturais.

c) o Estado deve garantir políticas públicas de ações afirmativas voltadas para a promoção da igualdade racial no sentido da reparar os danos causados pela discriminação e pelas desigualdades raciais, no sentido de promover discriminação positiva para elevar e melhorar as condições de vida e de dignidade dos grupos atingidos pelo racismo, especialmente a população negra, indígenas e ciganos.

d) eliminar o racismo institucional definido como forma de racismo estabelecido nas estruturas e instituições de organização da sociedade, que traduz interesses, ações e mecanismos de exclusão que têm marginalizado a população negra, indígena e os povos ciganos e que pode cercear seu direito à moradia, seu acesso a terra e à habitação.

e) reconhecer a coexistência de diferentes fatores (vulnerabilidades, violências, discriminações), também chamados de eixos de subordinação, que acontecem de modo simultâneo na vida das pessoas, também chamados de interseccionalidade. A utilização desse conceito na formulação e execução de políticas públicas voltadas para grupos historicamente excluídos permite melhor avaliar efeito dessas políticas sobre as iniquidades vivenciadas por eles.

f) considerar a transversalidade de raça e etnia no conjunto das políticas de governo voltadas para o enfrentamento das desigualdades e para a promoção da igualdade racial. Nesse aspecto, inexiste, a princípio, uma área restrita de atuação da União e, neste caso, do Estado na qual seriam desenvolvidas todas as ações de promoção da igualdade racial. Nessa terra, as ações empreendidas têm a função de sustentar a formulação, a execução e o monitoramento da política, de modo que as áreas de interesse imediato, agindo sempre em parceria, sejam permeadas com o intuito de eliminar as desvantagens de base existentes entre os grupos raciais.

g) incentivar o protagonismo juvenil, sempre que possível, no delineamento e na execução das ações voltadas para os (as) jovens, em especial os (as) aos negros, indígenas e ciganos.

h) preservar a memória dos grupos envolvidos e incentivar a criação de mecanismos de difusão e preservação das culturas e pensamento dos diferentes grupos raciais e étnicos.

i) promover a autonomia e o desenvolvimento econômico como elemento importante para a emancipação dos grupos vulneráveis, especialmente para a juventude negra, indígenas e ciganos.

j) promover a igualdade de raça e gênero como dimensões estruturantes de todas as ações para a implementação de uma política não sexista e não discriminatória.

l) promover a saúde por meio de medidas voltadas ao controle de determinantes e condicionantes da saúde da população negra, indígenas e ciganos.

m) garantir a igualdade de oportunidades e inclusão da população negra, povos indígenas e ciganos nas cidades, sem distinção de orientação sexual, religiosa ou política.

n) eliminar o racismo institucional - garantir mecanismos e ações de combate ao racismo institucional definido como forma de racismo estabelecido nas estruturas e instituições de organização da sociedade, que traduz interesses, ações e mecanismos de exclusão que têm marginalizado a população negra, indígena e os povos ciganos e que pode cercear seu acesso a direitos.

o) promover a sustentabilidade financeira e socioambiental das políticas urbanas e rurais, garantindo fontes e mecanismos estáveis e permanentes de recursos para o financiamento dos investimentos, sem aumento ou

criação de impostos, integrando recursos dos três níveis de governo e combinando recursos onerosos, não onerosos e subsídios, além de investimentos e participação do setor privado, a fim de possibilitar atender a demanda das famílias que não têm capacidade para pagar o custo dos investimentos no que se refere à habitação, acesso a terra e à habitação. A aplicação dos recursos deverá considerar critérios étnicorraciais, ambientais, sociais, regionais e de capacidade institucional.

p) estimular a elevação da produtividade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem como a minimização do desperdício na produção da moradia, na urbanização e na implantação, operação e custeio dos serviços públicos urbanos, metropolitanos e de caráter regional, estabelecendo linhas de apoio e financiamento para a busca de novas tecnologias e para a formulação de planos e projetos de desenvolvimento urbano e rural.

II - Diretrizes

O Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso tem, como diretriz, os grandes temas orientadores, os macroobjetivos de cada Secretaria de Estado e os principais objetivos setoriais previstos no Plano Plurianual do Estado - PPA - para o período 2021-2030, a saber:

a) incorporar a questão racial no âmbito da ação governamental, estabelecendo sólidas parcerias com outras secretarias e órgãos estaduais, incumbindo-se de garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial em todas as políticas governamentais (saúde, educação, desenvolvimento agrário, segurança alimentar, segurança pública, trabalho, emprego e renda, direitos humanos, assistência social e outras) de diferentes entes federativos, de forma que, na articulação com eles, possa participar efetivamente do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

b) garantir os Diretos Humanos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais Culturais e Ambientais sem distinção de raça, cor, sexo, gênero, orientação sexual, idade, religião, geração ou local de moradia.

c) utilizar os Direitos Humanos como orientadores da gestão e da execução de políticas públicas, voltadas para a eliminação das iniquidades com base no racismo, no sexismo e na homofobia, bem como no enfrentamento da violência e das discriminações.

d) incluir o quesito cor em todos os instrumentos de coleta de dados das políticas, dos programas e dos serviços implantados e executados por agentes públicos, conveniados ou contratados por instituições públicas no Estado de Mato Grosso.

e) garantir a igualdade de oportunidades e inclusão da população negra, povos indígenas e ciganos nas cidades, sem distinção de orientação sexual, religiosa ou política.

f) reduzir as desigualdades raciais, eliminar o racismo e a discriminação étnica e racial nas instituições públicas e privadas, no processo de elaboração, implementação e de execução das políticas, dos programas, dos projetos e dos serviços no âmbito do Estado de Mato Grosso.

g) garantir o direito à saúde das populações vulneráveis, especialmente as populações negra, indígena e cigana no Estado de Mato Grosso.

h) garantir o direito à educação, ao esporte e ao lazer para todos os cidadãos e cidadãs, sem distinção de raça, etnia, credo, religião, idade e geração, orientação sexual e regionalidade.

i) reduzir as desigualdades étnicas e raciais no mercado de trabalho, a partir da implementação de políticas públicas articuladas com as políticas de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

j) garantir a implantação de políticas, programas, projetos e serviços voltados à moradia, ao acesso a terra e

à habitação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

l) garantir segurança pública e acesso à justiça a todos os cidadãos e cidadãs, sem distinção de raça, etnia, credo, religião, idade e geração, orientação sexual e regionalidade.

m) contribuir para a formação, produção, difusão e acesso aos bens e serviços culturais, bem como assegurar o reconhecimento do patrimônio material e imaterial, fortalecendo as manifestações culturais das comunidades tradicionais e dos grupos raciais e étnicos.

n) contribuir para o exercício do direito à liberdade de crença e culto a todos os cidadãos e cidadãs matogrossenses, enfrentando a intolerância religiosa e valorizando a contribuição das religiões na construção de uma sociedade pluralista, com base no reconhecimento e no respeito às diferenças de crença e culto.

o) contribuir para a disseminação de uma cultura em comunicação com base nos princípios dos Direitos Humanos, que permita a visibilidade da identidade pluriétnica e multicultural das diferentes comunidades tradicionais e grupos raciais e étnicos, principalmente nos meios de comunicação públicos.

p) promover o desenvolvimento das juventudes, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade, por meio de políticas públicas que promovam os direitos e fortaleçam o protagonismo e a participação destes.

q) assegurar a titulação das terras remanescentes de quilombo, promovendo a utilização produtiva da terra e o desenvolvimento abrangente dessas comunidades, respeitando sua cultura e suas formas específicas de tomada de decisão.

r) garantir a efetivação dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas, enfrentando as desigualdades raciais e étnicas e a discriminação que atingem os indígenas aldeados ou não no Estado de Mato Grosso.

s) propiciar à população cigana a cidadania, a preservação da cultura e assegurar seus direitos fundamentais, sobretudo na educação e saúde com equidade.

t) considerar a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, idade, religião, geração, localização geográfica, condições sócio econômicas, o meio rural e urbano, as culturas, entre outras, em todas as políticas públicas em curso no Estado de Mato Grosso.

Título I

DOS EIXOS DO PMPIR/MT

- O PEPIR/MT adotará os seguintes eixos e grupos prioritários:

I. Eixo 1: Trabalho e Desenvolvimento Econômico
II. Eixo 2: Educação
III. Eixo 3: Saúde
IV. Eixo 4: Diversidade Cultural
V. Eixo 5: Direitos Humanos e Segurança Pública
VI. Eixo 6: Comunidades Remanescentes de Quilombos
VII. Eixo 7: Povos Indígenas
VIII. Eixo 8: Comunidades Tradicionais de Terreiro

IX. Eixo 9: Política Internacional
X. Eixo 10: Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar
XI. Eixo 11: Infraestrutura
XII. Eixo 12: Juventude

Título II

DOS OBJETIVOS GERAIS

- Os objetivos gerais do Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial são:

I - reduzir as desigualdades raciais, eliminar o racismo e a discriminação étnica e racial nas instituições públicas e privadas no processo de elaboração, implementação e execução das políticas, dos programas, dos projetos e dos serviços no âmbito do Estado de Mato Grosso.

II - contribuir para a garantia do direito à saúde das populações vulneráveis, especialmente as populações negra, indígena e cigana no Estado de Mato Grosso.

III - ampliar, capacitar e formar educadores(as) e profissionais da Educação, incluindo servidores técnicos das escolas estaduais para atuarem proativamente na implementação das Leis nº 10.639/03 e n° 11.645/08, garantir que, em todos os programas educativos estaduais, os princípios da igualdade racial e de gênero sejam devidamente respeitados, visando promover a diversidade de todo tipo. Garantir a escolarização de todas as crianças nos níveis elementares de educação a partir de ações que promovam a inclusão escolar dos segmentos mais vulneráveis.

IV - contribuir para a redução das desigualdades étnicas e raciais no mercado de trabalho, a partir da implementação de políticas públicas articuladas com as políticas de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, previstas no Plano Plurianual - 2021 a 2030.

V - reduzir as desigualdades raciais, o combate ao racismo e à discriminação étnica e racial nas instituições, no processo de elaboração, de implementação e de execução das políticas, dos programas, dos projetos e dos serviços voltados à moradia, ao acesso a terra e à habitação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

VI - promover a incorporação da perspectiva étnicorracial nas políticas ambientais e de segurança alimentar, favorecendo a sustentabilidade ecológica.

VII - contribuir para a implementação de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à vida e à segurança, especialmente para as comunidades tradicionais, grupos raciais e étnicos e em situação de vulnerabilidade.

VIII - contribuir para a formação, produção, difusão e acesso aos bens e serviços culturais; bem como assegurar o reconhecimento do patrimônio material e imaterial, fortalecendo as manifestações culturais, das comunidades tradicionais e dos grupos raciais e étnicos.

IX - contribuir para o exercício do direito à liberdade de crença e culto a todos os cidadãos e cidadãs matogrossenses, enfrentando a intolerância religiosa e valorizando a contribuição das religiões na construção de uma sociedade pluralista, com base no reconhecimento e no respeito às diferenças de crença e culto.

X - contribuir para a disseminação de uma cultura em comunicação voltada para os Direitos Humanos, que

permita a visibilidade da identidade pluriétnica e multicultural das diferentes comunidades tradicionais e grupos raciais e étnicos nas políticas de comunicação, principalmente nos meios de comunicação públicos.

XI - contribuir para a garantia dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas, enfrentando as desigualdades raciais e étnicas e a discriminação que atingem os indígenas aldeados ou não no Estado de Mato Grosso.

XII - propiciar, à população cigana, a cidadania, a preservação da cultura e assegurar seus direitos fundamentais, sobretudo na educação e saúde com equidade.

Título III

DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Os objetivos específicos do Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial são:

I - articular com diferentes órgãos públicos em parcerias com a iniciativa privada para o delineamento, implantação e acompanhamento de ações voltadas para o enfrentamento do racismo e das desigualdades raciais, mediante proposta para criação da Secretaria-Adjunta da Promoção de Igualdade Racial - SPIR / MT .

II - implantar programas e projetos de ações afirmativas que visem a promover o desenvolvimento grupos raciais e étnicos em situação de vulnerabilidade social e programática.

III - implementar novas ações e acompanhar as políticas de ações afirmativas em curso, no campo da educação e do trabalho.

IV - promover a articulação das organizações responsáveis pela regularização fundiária, por políticas públicas, implantação de infraestrutura e serviços nas comunidades remanescentes de quilombos do Estado de Mato Grosso.

V - promover articulação intra e intersetorial visando o enfrentamento da intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana e afro brasileira.

VI - promover encontros dos grupos vulneráveis para implementação, monitoramento e avaliação das políticas desenvolvidas para esses setores, especialmente para indígenas, comunidades quilombolas e jovens.

VII - promover reuniões de articulação do Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial - FIPIR com vistas à criação e ao fortalecimento do Sistema de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso.

VIII - articular com os governos municipais e a sociedade civil as conferências estadual e municipais, em parceria com o CEPIR, CMPIR, FIPIR e a SEPPIR.

IX - apoiar e desenvolver ações em comemoração às datas cívicas dos grupos raciais e étnicos, no sentido de fortalecer as manifestações culturais dos referidos grupos.

X - desenvolver intercâmbios culturais e de natureza científica para as populações negras e da Diáspora.

XI - criar mecanismos de proteção jurídica para os casos de discriminação racial nos meios de comunicação que incitem ódio ou preconceito contra as comunidades tradicionais e os grupos raciais e étnicos.

XII - reduzir os riscos e agravos à saúde das populações atingidas pelo racismo.

XIII - prevenir e controlar os riscos à saúde decorrentes da produção e consumo de bens e serviços.

XIV - estruturar e ampliar a Atenção Básica como ordenadora do sistema, para garantia do acesso de qualidade.

XV - garantir a assistência farmacêutica e suprimento de outros insumos estratégicos no âmbito do SUS.

XVI - desenvolver e fortalecer as ações de promoção da saúde, potencializando a articulação intersetorial.

XVII - fortalecer o complexo produtivo de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor de desenvolvimento econômico e social sustentável, reduzindo a vulnerabilidade do acesso à saúde.

XVIII - aperfeiçoar e fortalecer a gestão descentralizada e regionalizada do SUS.

XIX - ampliar e fortalecer a participação dos grupos étnicos e raciais no controle social das políticas públicas, em especial da política de Saúde.

XX - incorporar os recortes étnicorracial, de gênero e de orientação sexual nos programas e ações da área de Educação na esfera Estadual.

XXI - promover políticas públicas de prevenção à violência no ambiente escolar considerando as diferenças culturais, étnicas e religiosas, estimulando o diálogo intercultural e o respeito às diferenças.

XXII - adotar, estimular e expandir programas de ação afirmativa no acesso e permanência de estudantes negros, quilombolas, indígenas e ciganos nas universidades.

XXIII - apoiar a reestruturação do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

XXIV - ampliar a escolaridade da população negra, quilombolas, ciganos, povos indígenas, considerando as dimensões de gênero, idade, religião, geração e orientação sexual.

XXV - incentivar a prática de competições e intercâmbios esportivos entre escolas estaduais a fim de fortalecer redes de ensino e aprendizado em torno da prática esportiva.

XXVI - qualificar os profissionais de educação para uma abordagem do esporte e lazer que leve em consideração aspectos inclusivos.

XXVII - implantar a política de ação afirmativa no mercado de trabalho no Estado de Mato Grosso.

XXVIII - disseminar o valor da diversidade étnica no mercado de trabalho no Estado de Mato Grosso.

XXIX - incluir os profissionais e empreendedores afro-brasileiros nos programas de qualificação profissional e nos cursos de idiomas oferecidos pelos órgãos de educação do Estado de Mato Grosso.

XXX – promover política de fomento ao empreendedorismo de negros, indígenas e ciganos, com recorte de gênero e faixa etária.

XXXI - promover crédito e fomento aos negócios liderados por negros, indígenas e ciganos, com recorte de gênero e faixa etária.

XXXII - identificar as necessidades habitacionais da população negra, povos indígenas e ciganos, do meio urbano e rural, e utilizá-las como critério para o planejamento, a definição e a elaboração de políticas públicas prioritárias, definição de programas e serviços nas áreas de habitação, acesso à terra e à moradia.

XXXIII - promover a regularização urbanística dos assentamentos precários existentes, favorecendo sua integração física ao conjunto da cidade, melhorando os aspectos das condições habitacionais ao provê-las com infraestrutura urbana completa.

XXXIV - garantir a inclusão da transversalidade dos temas relativos às discriminações étnicorraciais, de

gênero e orientação sexual nos processos que definem a implementação de políticas públicas, sobretudo aquelas que definem e regulamentam a Habitação de Interesse Social da Política de Desenvolvimento Urbano.

XXXV - promover a oferta de equipamentos comunitários, serviços e infraestruturas urbanas públicas nos empreendimentos habitacionais de interesse social.

XXXVI - ampliar o acesso à moradia digna da população de baixa renda nas áreas rurais.

XXXVII - articular as políticas habitacionais às ações desenvolvidas no âmbito da proteção social implementadas ou monitoradas pelo Estado, a fim de facilitar o acesso à moradia para a população em situação de rua em Mato Grosso.

XXXVIII - promover a valorização e preservação dos saberes tradicionais das comunidades negras, indígenas, ciganas e comunidades tradicionais, em geral, associados à conservação da biodiversidade e dos demais recursos não renováveis.

XXXIX - estimular o crescimento da participação das mulheres de diferentes grupos raciais e étnicos na produção de autoconsumo e comercialização de alimentos saudáveis e de qualidade, segundo os princípios da segurança e da soberania alimentar.

XL - promover a cadeia produtiva da agricultura familiar orgânica desde a produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, transporte e comercialização em comunidades tradicionais.

XLI - desenvolver programas de valorização de práticas conservacionistas existentes em comunidades de matriz africana, afro brasileira e promover uma ampliação de técnicas de conservação de solo e de bacias hidrográficas.

XLII - incentivar a agricultura das comunidades quilombolas e em áreas urbana com vistas à geração de renda e auto-sustentação, bem como para programas de segurança alimentar e nutricional adequada.

XLIII - promover a inclusão produtiva de negros, ciganos e indígenas.

XLIV - implementar o PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos .

XLV - implementar mecanismos institucionais para o enfrentamento do racismo, da discriminação racial e intolerâncias correlatas, com vistas à garantia dos direitos das comunidades tradicionais, dos grupos raciais e étnicos.

XLVI - constituir procedimentos sobre a identificação, tipificação e enquadramento dos crimes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, correlacionando-os também às múltiplas formas de discriminação combinadas com o racismo, a homofobia e o preconceito de gênero.

XLVII - fortalecer ações estratégicas de prevenção à violência e de redução dos homicídios contra jovens, especialmente os negros.

XLVIII - promover a economia criativa no Estado de Mato Grosso, em especial nos bairros de alta vulnerabilidade social, e nas comunidades tradicionais religiosas, quilombolas e indígenas contribuindo para o desenvolvimento econômico e sociocultural sustentável, através de dotação orçamentária própria.

XLVIX - promover programas que visem o reconhecimento do patrimônio imaterial e fortalecer as manifestações culturais das comunidades tradicionais e dos grupos raciais e étnicos, incluindo também no calendário do Estado as suas datas cívicas e religiosas.

L - identificar os terreiros e outros espaços de religiões de matriz africana e afro brasileira no Estado de Mato Grosso, com vistas à consolidação de dados para orientar a elaboração de políticas públicas que visem à garantia da liberdade de crença e culto.

LI - incentivar e apoiar o intercâmbio cultural com os países africanos para trocas de experiências na área da cultura.

LII - reconhecer as manifestações culturais e linguísticas de origem africana utilizadas nas comunidades tradicionais como patrimônio imaterial matogrossense.

LIII - implementar as Leis nº 10.639/03 e 11.645/08, que visam à inclusão da história e da cultura africana, afro-brasileira e dos povos indígenas na educação básica.

LIV - enfrentar o racismo e todas as formas de discriminação através de campanha de valorização das culturas, das religiosidades e da imagem dos grupos raciais e étnicos, adotando medidas de penalização para os veículos infratores.

LV - criar mecanismos de proteção jurídica para os casos de discriminação racial nos meios de comunicação que incitem ódio ou preconceito contra as comunidades tradicionais e os grupos raciais e étnicos.

LVI - produzir e disseminar materiais de informação sobre a promoção da igualdade racial, respeitando os diversos saberes e valores culturais, preservados pelas culturas indígena, negra e cigana, incluindo as religiões de matrizes africanas e afro brasileira.

LVII - instituir Comitê para a articulação e monitoramento das ações do Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

JUSTIFICATIVA

Quase 400 anos de escravidão garantiram um processo histórico que modela a nossa sociedade até os dias atuais. Nossa sociedade é estruturada no privilégio de pessoas brancas em detrimento a pessoas negras.

Esse privilégio se manifesta claramente na representatividade política, na medida em que 54% da população brasileira é negra ao passo que 96% dos parlamentares são brancos.

No Estado de Mato Grosso, em 20 anos, o deputado estadual Henrique Lopes é o terceiro da Assembleia Legislativa. A última vez em que uma pessoa negra ocupou uma das 24 cadeiras do parlamento foi em 2008, com a deputada estadual Professora Vilma.

“Em 2018, foram eleitos 27 governadores, nenhum deles era negro, É uma equação muito simples: menos negros ocupando espaços políticos e de liderança, significa mais esquecimento.”

Esse esquecimento coloca a população negra em situação de vulnerabilidade.

Em sentido inversamente proporcional à representatividade política, Mato Grosso é, tristemente, líder nacional em casos de racismo, conforme informações divulgadas na 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, registrando um aumento de 15% dos casos de injúria racial.

No mês em que se comemora a Consciência Negra, todos esses dados precisam ser analisados coletivamente e por quem experiencia essa realidade.

Na oportunidade, apresenta-se o substitutivo integral ao Projeto de Plano Estadual de Promoção de Igualdade Racial, objetivando traçar políticas públicas que visem a desconstrução do racismo, do preconceito e da discriminação racial, bem como a eliminação das desigualdades raciais. As alterações em relação ao anterior referem-se à retificações de erros ortográficos e também a alteração dos eixos prioritários.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Dezembro de 2020

Henrique Lopes do Sintep
Deputado Estadual